



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 09, de 1º de abril de 2022.

Dispõe sobre a concessão de subvenção social a entidade que especifica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, encaminha a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo conceder subvenção social à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos à **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa - APAE** no valor total de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) a ser pago em única parcela, destinados à realização de reformas em salas de aula na sede da referida entidade do Município de Formosa-GO, sob o CNPJ n.º 02.158.129/0001-58 na forma prevista da Resolução n.º 011/2021 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no art. 16 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no exercício financeiro de 2022.

Art. 2º - Fica determinado que seja feita à prestação de contas da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa - APAE**, ao fim da utilização do recurso descrito no *caput* do art. 1º desta Lei, à Secretaria competente.

Parágrafo único. Esta prestação de contas deverá ser apresentada através de Planilhas de Custos e Cronograma Físico-Financeiro relativo às prestações de serviços, realização de obras ou aquisição de bens de natureza permanente, de materiais de expediente e consumo, de despesas com manutenção, inclusive pessoal, encargos sociais e qualquer outra documentação que se faça necessária para a devida comprovação.

Art. 3º - O Município adotará medidas saneadoras e judiciais cabíveis à má utilização dos recursos públicos por parte da entidade ou empresa que receber qualquer Subvenção ou Auxílio Financeiro, exigindo, quando for o caso, a devolução do valor ao erário municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, ao 1º (primeiro) dia do mês de abril do ano de 2022.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 09, de 1º de abril de 2022.

Justificativa

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei que encaminhamos para apreciação e votação dessa ilustre Câmara Municipal, trata de autorização para subvenção social à **Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Formosa – APAE**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para realização de reformas em salas de aula na sede da referida entidade do Município de Formosa-GO, sob o CNPJ n.º 02.158.129/0001-58 na forma prevista da Resolução n.º 011/2021 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no art. 16 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no exercício financeiro de 2022, desenvolvido pela mencionada entidade.

A Associação de Pais e Amigos dos Expcionais APAE de Formosa-GO, é única no município especializada no atendimento educacional de portadores de deficiência, atendendo atualmente mais de 150 (cento e cinquenta) alunos com idade a partir de 05 (cinco) anos, consoante às diferenças etárias e especificidade, necessário proporcionar ambientes adequados ao pleno desenvolvimento destes.

Assim, importante relatar que o espaço destinado na referida instituição para a plena convivência de todos, conforme suas necessidades é se fazer uma reforma das salas de aula para dar mais segurança e conforto na realização das diversas atividades realizadas.

Portanto, para que a excelência na educação seja alcançada, além dos fatores pedagógicos é necessário que os fatores físicos de uma unidade escolar também sejam atendidos.

Em virtude da APAE que demonstrou a urgência de uma reforma e aumento de todas as salas e também reforma dos banheiros da unidade escolar, assim com o propósito de atender a todos que procuram a referida instituição com uma estrutura e ambiente acolhedor.

Essa propositura vem ajustar essa solicitação, com o intermédio através de investimento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA para a concessão da subvenção no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), conforme define Resolução n.º 011/2021 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes da Lei Municipal n.º 168-JP/91, de 10 de julho de 1991.

Ressalte-se ainda que a entidade filantrópica a ser concedida a subvenção social, atende satisfatoriamente aos requisitos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, bem como a Lei Municipal n.º 02-S, de 18 de março de 1977 que declara a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais APAE de Formosa-GO como de Utilidade Pública.



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 09, de 1º de abril de 2022.

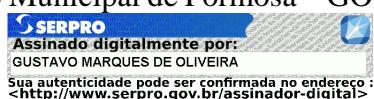
É imprescindível relatar que este auxílio financeiro visa reformar e adequar o espaço escolar à atual demanda dos alunos desta instituição e que através desta propositura legislativa possa oferecer atendimento aos educandos, garantindo um ambiente adequado, acessível e mais seguro.

Ante o exposto, denota-se claramente que a subvenção social a ser concedida na forma do art.16, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, enquadra-se nas políticas sociais desenvolvidas no Município, visando à prestação de serviços essenciais aos que dela necessitem.

Assim, esperamos poder contar com o apoio dos Ilustres Senhores Vereadores na aprovação desse projeto de lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, ao 1º (primeiro) dia do mês de abril do ano de 2022.



Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXOS DO PROJETO DE LEI

Nº09/2022

SUBVENÇÃO SOCIAL APAE



RESOLUÇÃO N° 011/2021

Dispõe sobre investimento de recurso FMDCA para a reforma na Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Formosa e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE de Formosa, Estado de Goiás, no cumprimento de suas atribuições, preceituadas na Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, na Lei Municipal nº 168-JP/91, de 10 de julho de 1991, e nas respectivas alterações posteriores, considerando as deliberações da quarta reunião extraordinária desse Conselho de Direitos, realizada virtualmente em 22 de dezembro de 2021, por meio da ferramenta de videoconferência Meet; considerando requerimento da Associação de Pais e Amigos dos Expcionais (APAE) no município; considerando o parecer favorável da Comissão de Ética e Normas sobre o projeto social apresentado pela requerente; e considerando o maior interesse das crianças e adolescentes deficientes assistidas pela proponente, ante a necessidade de readequação do local,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, em caráter extraordinário, o investimento global de R\$135.000,00 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a realização de reformas em salas de aula na sede da requerente no município, conforme projeto no anexo;

Art. 2º - O valor investido não inclui o custeio da mão de obra e não poderá ser utilizado para tal finalidade, cabendo a requerente o inteiro provimento dela;

Art. 3º - Havendo enquadramento legal, ante o maior interesse das crianças e adolescentes atendidos no local, sugere-se a dispensa de licitação para as aquisições necessárias com os recursos alocados por meio dessa;

Art. 4º - Qualquer alteração no projeto no anexo só poderá ser executada depois de aprovada por esse conselho de direitos;



MUNICÍPIO DE FORMOSA - ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Art. 5º - Concluída a execução do projeto, em até 30 dias, deve ser oferecida prestação de contas inerentes, de forma detalhada, a esse órgão colegiado, sob pena até de devolução do valor investido;

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Formosa-GO, 23 de dezembro de 2021.

Marlon Rodrigues de Almeida
Presidente do Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente

Página 2



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 168-JP, DE 10 DE JULHO DE 1.991.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras provisões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, decretou e eu sanciono a seguinte lei:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 168-JP, DE 10 DE JULHO DE 1.991.

Fls. 02-

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

-continua fls. 03-



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 168-JP, DE 10 DE JULHO DE 1.991.

Fls. 03-

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente assim constituído:

- I - pela lotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V - pelas tendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI - por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de dez (10) membros, sendo:

- I - cinco (5) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:
 - a) Secretaria de Educação;
 - b) Secretaria de Saúde;
 - c) Secretaria de Ação Social;
 - d) Secretaria de Finanças;
 - e) Câmara Municipal
- II - cinco (5) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:
 - a) igrejas ou agremiações religiosas;
 - b) associações e sindicatos.

-continua fls.04-



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 168-JP, DE 10 DE JULHO DE 1.991.

Fls. 04-

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de dez (10) dias contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - O Conselheiro representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Mesa Diretora, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Os representantes de organizações da sociedade civil, serão eleitos pelo voto das entidades, com sede no Município, reunidas em assembleia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado, no prazo estabelecido no parágrafo 1º, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois (2) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidades

-continua fls. 05-



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 168-JP, DE 10 DE JULHO DE 1.991.

Fls. 05-

de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

- IV - elaborar seu Regimento Interno;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VIII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos pra programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XI - proceder a inscrição de programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;
- XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicações das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 168-JP, DE 10 DE JULHO DE 1.991.

Fls. 06-

XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 33 desta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco (5) membros, para mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

Art. 10 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Pú blico.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Art. 11 - A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta Lei.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 168-JP, DE 10 DE JULHO DE 1.991.

Fls.07-

Art. 13 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 15 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 16 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 17 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 168-JP, DE 10 DE JULHO DE 1.991.

Fls.08-

Art. 18 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o juiz man dará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 19 - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 20 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comu nicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21 - É proibida a propaganda por meio de anúncios lumino-sos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz.

Art. 23 - Aplicar-se no que couber, o disposto na legislação e leitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Parágrafo Único - O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, à facultati vidade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 24 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão, os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo juiz em caráter definitivo.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

-continua fls.09-



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 168-JP, DE 10 DE JULHO DE 1.991.

Fls. 09-

§ 1º - Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VI

Das atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 28 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 29 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

-continua fls.10-



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 168-JP, DE 10 DE JULHO DE 1.991.

Fls. 10-

Art. 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 31 - As sessões serão realizadas em dias e horários determinados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art. 33 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sobre qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 34 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI nº 168-JP, DE 10 DE JULHO DE 1.991.

Fls. 11-

Art. 35 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contra-venção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante aprovação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - No prazo de sete meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 19 desta Lei.

Art. 37 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros. Elaborar o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, o qual deverá ser enviado ao Poder Legislativo em forma de Projeto de Lei, discriminando, contabilmente, as receitas e despesas utilizadas.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



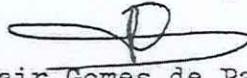
ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

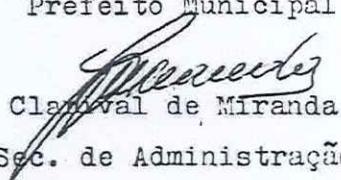
LEI Nº 168-JP, DE 10 DE JULHO DE 1.991.

Fls.12-

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 10 de julho de 1.991.


Jair Gomes de Paiva

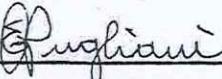
Prefeito Municipal


Cláudia de Miranda
Sec. de Administração

Registrada às fls. do livro próprio.

Afixada no "placard" de publicidade.

Data supra.


Evandina Gomes Pugliani

Assessor de Gabinete.

Fls. 149/V./150/V./151/V./152/V./153.- livro nº 05.-

Estado de Goiás
Prefeitura do Município de Formosa
LEI Nº 02-S, de 18 de março de 1977.



Declara de utilidade pública a instituição que especifica.

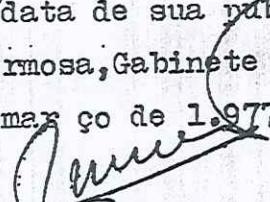
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - A.P.A.E. de Formosa, com sede na cidade Formosa.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.-

Artº 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, na cidade Formosa, em 18 de março de 1977.-


Severiano Batista Filho -

Prefeito Municipal

~~Sinval Gonçalves de Oliveira~~
Sinval Gonçalves de Oliveira-
Assessor Administrativo.-

Registrada às fls. do livro próprio.
Afixada no "placard" de publicidade.
Data supra.

Evandina Gomes Puglioni
Evandina Gomes Puglioni
Auxiliar de Administração-AD-02.-